



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.600-B, DE 2008 **(Do Sr. Vinicius Carvalho)**

Acrescenta novo parágrafo ao art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências"; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. LAERTE BESSA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da emenda da Comissão de Defesa do Consumidor (relator: DEP. COLBERT MARTINS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Complementação de voto
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigor acrescido dos seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 42.

§ 1º O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

§ 2º A restituição em dobro prevista no parágrafo anterior será feita ao consumidor no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após a constatação da cobrança indevida pelo fornecedor e será, preferencialmente, efetuada mediante depósito em sua conta corrente em instituição bancária ou por cheque nominativo disponibilizado em seu favor.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O atual parágrafo único do art. 42 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor traz sanção civil para aqueles que cobrar dívida em valor maior que o real. Regra semelhante – com traços distintos – encontra-se no art. 940 do Código Civil.

O Código de Defesa do Consumidor enxerga o problema em estágio anterior ao tratado pelo Código Civil. E não poderia ser de modo diverso, pois se o parágrafo único do art. 42 do CDC tivesse aplicação restrita às mesmas hipóteses fáticas do art. 940 do Código Civil, faltar-lhe-ia utilidade prática, no sentido

de aperfeiçoar a proteção ao consumidor contra cobranças irregulares.

No Código Civil, só a má-fé permite a aplicação da sanção. Na legislação especial, tanto a má-fé como a culpa (imprudência, negligência e imperícia) dão ensejo à punição. O caput do art. 42 nos leva ao entendimento de que se o engano do fornecedor na cobrança irregular é justificável, não cabe a repetição do indébito.

Ora, o engano é justificável exatamente quando não decorre de dolo ou de culpa. É aquele que, não obstante todas as cautelas razoáveis exercidas pelo fornecedor-credor se manifesta e, no caso em questão, prejudica o consumidor pelo erro manifesto. É pacífico entre os juristas que a prova da justificabilidade do engano, na medida em que é matéria de defesa, compete ao fornecedor. O consumidor, ao reclamar o que pagou a mais e o valor da sanção, prova apenas que seu pagamento foi indevido e teve por base uma cobrança desacertada do fornecedor-credor.

Nesse contexto jurídico, parece-nos plenamente defensável aperfeiçoar a redação do art. 42 e imputar ao fornecedor que efetue o pagamento em dobro ao consumidor no prazo de vinte e quatro horas, uma vez que este já foi punido e desembolsou uma quantia cobrada de forma irregular e indevida.

A lei não pode e não deve favorecer o infrator, já que o erro atribuído ao fornecedor, excetuada a hipótese do erro justificável, deve merecer a sanção e esta se aplica, sem qualquer dúvida, às dívidas de consumo, derivadas de uma relação de consumo.

Com o intuito de proteger o consumidor, contamos com o indispensável apoio de nossos Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2008.

Deputado VINICIUS CARVALHO

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....

**CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS**

.....

**Seção V
Da Cobrança de Dívidas**

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

**Seção VI
Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores**

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações

que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

.....

.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

.....

PARTE ESPECIAL

LIVRO I DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

.....

TÍTULO IX DA RESPONSABILIDADE CIVIL

CAPÍTULO I DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR

.....

Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.

Art. 941. As penas previstas nos arts. 939 e 940 não se aplicarão quando o autor desistir da ação antes de contestada a lide, salvo ao réu o direito de haver indenização por algum prejuízo que prove ter sofrido.

.....

.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em estudo visa a acrescentar um parágrafo ao art. 42 do Código de Defesa do Consumidor para obrigar os fornecedores a ressarcirem os clientes por cobrança de dívida em excesso, no prazo máximo de vinte e quatro horas após a constatação da cobrança em valor indevido.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

Assiste razão ao Autor do projeto de lei em comento para estabelecer prazo para a repetição do indébito, e, desse modo, proteger o consumidor de forma mais eficaz. Nas cobranças extrajudiciais de dívidas, o fornecedor deve se cercar de cuidados para que não ocorra imprudência, negligência ou imperícia, que caracterizariam culpa sua ou de preposto. A doutrina afeta a este tema cita vários enganos do fornecedor na relação com o consumidor, muitos originados, inclusive, no manuseio de computador. Entendemos que a cautela e o cuidado devam estar presentes nas relações de consumo, pois erros tais não se justificam, assim como equívocos de cálculo de valores a cobrar cometidos por empregado do fornecedor.

Por outro lado, também ensina a doutrina que enganos devidos a erros quase que inevitáveis, como aqueles produzidos por vírus eletrônicos introduzidos em computador ou o mau funcionamento deste, são enganos justificáveis, não cabendo a repetição do indébito em dobro.

Entretanto, não concordamos com alguns aspectos da proposição. O primeiro é que a restituição seja feita, preferencialmente, por meio de depósito na conta corrente do consumidor, ou por cheque nominativo. Ainda é muito grande o segmento de agentes econômicos que não têm contas de depósito em instituição financeira. Muitas pessoas têm apenas contas-salário, que não admitem depósitos outros que os feitos pelo empregador. Elas seriam prejudicadas no caso de aprovação do projeto de lei na forma proposta, pois a norma restringir-lhes-ia ressarcimento rápido ao definir modalidades de pagamentos às quais não têm acesso. Assim, melhor é não especificar em lei a forma de pagamento, deixando às partes a escolha.

Também não concordamos com o prazo de vinte e quatro horas, pois tornaria a lei inexecutável, quando a constatação fosse efetivada às sextas-feiras ou em vésperas de feriados em dias úteis, como no carnaval. Entendemos como incorreto o vocábulo *constatação* para o que se pretende no projeto de lei em exame, pois o consumidor lesado poderia constatar o erro em um dado momento, e somente reclamar o ressarcimento pelo fornecedor uma semana depois, por exemplo.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei

nº 3.600, de 2008, na forma da Emenda Modificativa anexa.

Sala da Comissão, em 07 de outubro de 2008.

Deputado LAERTE BESSA

Relator

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º proposto no art. 1º do projeto a seguinte redação:

"§ 2º A restituição em dobro prevista no parágrafo anterior será feita ao consumidor no prazo máximo de cinco dias, a contar da entrega de reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor."

Sala da Comissão, em 07 de outubro de 2008.

Deputado LAERTE BESSA

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião da Comissão de Defesa do Consumidor, realizada em 29 de outubro de 2008, durante a discussão do parecer ao Projeto de Lei nº 3.600, de 2008, o nobre Deputado Celso Russomanno sugeriu alterar a redação da emenda que apresentei ao Projeto, a fim de que a restituição do valor a que o consumidor tem direito por cobrança indevida seja feita **em até dez dias**, a contar da entrega de reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor.

Por tratar-se de alteração que aperfeiçoa a redação do dispositivo, achei por bem acatá-la.

Voto, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.600, de

2008, com a emenda anexa, contendo a sugestão proposta.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2008.

Deputado LAERTE BESSA
Relator

EMENDA

Dê-se ao § 2º proposto ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“§ 2º A restituição em dobro prevista no parágrafo anterior será feita ao consumidor em até dez dias, a contar da entrega de reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor”.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2008.

Deputado LAERTE BESSA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 3.600/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Laerte Bessa, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vital do Rêgo Filho - Presidente; Walter Ihoshi e Laerte Bessa - Vice-Presidentes; Barbosa Neto, Celso Russomanno, Chico Lopes, Dr. Nechar, Jefferson Campos, João Carlos Bacelar, José Carlos Araújo, Júlio Delgado, Leo Alcântara, Luciana Costa, Luiz Bassuma, Luiz Bittencourt, Rodrigo de Castro, Vinicius Carvalho, Ivan Valente, Nilmar Ruiz e Renato Amary.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2008.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe altera o Código de Defesa do Consumidor para determinar que a restituição de quantia indevidamente cobrada do consumidor seja feita no prazo máximo de vinte e quatro horas, mediante depósito em sua conta bancária ou cheque nominal emitido em seu favor.

Justificando sua iniciativa, o autor defende o aperfeiçoamento da redação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, imputando ao fornecedor a obrigação de restituir em vinte e quatro horas, já que a cobrança indevida deve merecer a mais pronta sanção.

O projeto recebeu parecer pela aprovação na Comissão de Defesa do Consumidor, com emenda modificativa que estabelece o prazo de dez dias para restituição e suprime a exigência de pagamento mediante depósito bancário ou cheque nominal.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei em epígrafe e da Emenda adotada pela Comissão de mérito.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, V), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*). Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material na Constituição de 1988.

Nada tendo a opor quanto à juridicidade e à técnica legislativa da proposição, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 3.600, de 2008 e da Emenda adotada na Comissão

de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2009.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.600-A/2008 e da Emenda da Comissão de Defesa do Consumidor, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Colbert Martins.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Padilha - Presidente, Colbert Martins, Rodovalho e Efraim Filho - Vice-Presidentes, Augusto Farias, Bonifácio de Andrada, Carlos Bezerra, Ciro Nogueira, Fábio Ramalho, Fernando Coruja, Flávio Dino, João Campos, José Carlos Aleluia, José Genoíno, José Pimentel, Luiz Couto, Marçal Filho, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Mauro Benevides, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Roberto Magalhães, Rômulo Gouveia, Sérgio Barradas Carneiro, Wilson Santiago, Arnaldo Faria de Sá, Chico Lopes, Domingos Dutra, Hugo Leal, João Magalhães, Jorginho Maluly, Moreira Mendes, Onyx Lorenzoni, Roberto Alves, Valtenir Pereira, Vital do Rêgo Filho e William Woo.

Sala da Comissão, em 1 de junho de 2010.

Deputado ELISEU PADILHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO